## Resolução n. 04/2024



DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL E SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL GRANDE ABC.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, **Sr. José de Filippi Júnior, Prefeito do Município de Diadema**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento às disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público, do Estatuto do Consórcio Intermunicipal Grande ABC, bem como da necessidade de regulamentação específica diante das disposições da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos),

## RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e serviços comuns de engenharia no âmbito do Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Parágrafo único. Quando forem executados recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos de que tratam a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 ou aquela que a substituir.

- Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:
- I preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e
- II sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada.
- III serviços comuns de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, adequação e adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.



- Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:
  - I descrição do objeto a ser contratado;
- II identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
  - III caracterização das fontes consultadas;
  - IV série de preços coletados;
  - V método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
- VIII justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5°.
- Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
- Art. 5º A pesquisa de preços será realizada utilizando os seguintes parâmetros, aplicados de forma combinada ou não:
- I composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo a data e a hora de acesso;



- IV pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, em qualquer meio de comunicação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou
- V pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.
- § 1º Serão priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II e III, devendo a impossibilidade de sua aplicação ser justificada de forma simples nos autos.
- § 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:
- I prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;
  - II obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
  - a) descrição do objeto;
  - b) valor unitário, total ou os dois conforme o caso;
- c) número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ da proponente;
  - d) endereços físico e eletrônico da proponente;
  - d) data de emissão da proposta; e
  - e) identificação e cargo da pessoa da proponente.
- III informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e
- IV registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.
- § 3º Excepcionalmente, será admitido orçamento fora do prazo estipulado no inciso II, desde que justificado e atualizado conforme índices pertinentes.
- § 4º Em situação excepcional ou eventualmente, o valor da proposta apresentada de modo não expresso pelo fornecedor, nos termos do inciso IV



do caput, poderá ser certificada pelo empregado público, oportunidade em que deverá registrada com data da pesquisa, valor, prazo de validade e identificação do empregado público.

- Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
  - § 1º Para fins de aplicação dos métodos, considera-se:
- I Mediana = método utilizado quando a pesquisa apresentar valores heterogêneos, incluindo valores extremos.
- II Média = método utilizado quando a pesquisa apresentar valores homogêneos, desprezados os valores extremos.
- III Menor dos valores = utilizado quando não for possível ou não for aconselhável a adocão de um dos métodos anteriores.
- § 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 3º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.
- § 4º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- § 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 6º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.
- § 7º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.
- Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

- § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.
- § 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.
- § 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.
- § 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.
- § 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.
- Art. 8º Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplica-se o disposto nesta Resolução.
- Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.
  - Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Santo André, 10 de outubro de 2024.

## JOSE DE FILIPPI (CONTO CONTO C

Presidente do Consórcio Intermunicipal Grande ABC Prefeito do Município de Diadema

Documento original eletrônico assinado digitalmente nos termos do Artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020